



Gestão 2013/2016

000014
Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Mais qualidade de Vida!

Catanduvas, 16 de outubro de 2015.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Trata da apreciação deste Setor Jurídico do processo administrativo referente à **ALIENAÇÃO (VENDA) DE IMÓVEL (ÁREA PÚBLICA RURAL)** descrito no LAUDO DE AVALIAÇÃO e na MATRÍCULA Nº 1799 DO SRI DA COMARCA DE CATANDUVAS/PR.

Quanto a necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993 o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, que versa sobre a contratação de serviços pela Administração Pública:

Art. 37.[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário a realização de procedimento licitatório.

A Lei Orgânica do Município de Catanduvas estabelece:

Art. 146 – Lei Complementar estabelecerá critérios, observado o dispositivo neste artigo, sobre:
[...]

§ 3º - Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

Já a Lei de Licitações prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais,



dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
[...]

Tendo em vista o objeto, como já descrito na fundamentação legal, extraído de três fontes diferentes com o mesmo teor, deverá proceder a licitação sob a modalidade Concorrência. No mesmo diapasão, Concorrência, é determinado em função dos fundamentos apresentados constante no art. 23, inciso II, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Existe a autorização legislativa específica através da Lei Municipal nº 012/2015, imóvel desafetado através da Lei Municipal nº 029/2015, bem como Laudo de Avaliação, conforme Art. 17 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, o correto a ser adotado é o tipo de avaliação "mater lance ou oferta", previsto no Art. 45, da Lei 8666/93.

É o nosso posicionamento.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305